



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13420/13**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessada: Maria Santana Garcia Dutra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01687/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Santana Garcia Dutra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de abril de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13420/13**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Santana Garcia Dutra.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/20, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Tomé Dutra de Medeiros, Técnico Judiciário, matrícula n.º 70.678-7, falecido em 08 de fevereiro de 2010; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de março de 2010; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 10, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Santana Garcia Dutra), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 24 de Abril de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO